

Registro: 2021.0001020425

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015418-20.2018.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que são apelantes BENEDITO GONÇALVES DOS SANTOS e MARA TORATTI DOS SANTOS, são apelados CARLOS HENRIQUE BRUXELAS DE FREITAS FILHO, JULIANA SPIRANDELLI DE FREITAS, TACIANA SPIRANDELLI DE FREITAS e EDINETE APARECIDA SPIRANDELLI DE FREITAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 15 de dezembro de 2021.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA Relator Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1015418-20.2018.8.26.0037

Comarca: Araraquara

Apelantes: Benedito Gonçalves dos Santos e Mara Toratti dos Santos Apelados: Carlos Henrique Bruxelas de Freitas Filho, Juliana Spirandelli de Freitas, Taciana Spirandelli de Freitas e Edinete

Aparecida Spirandelli de Freitas

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 37854)

ACIDENTE DE VEÍCULO – Reparação de Dano – Atropelamento de pedestre que estava na calçada – Gratuidade de justiça – Benefício deferido - Legitimidade passiva do proprietário – Culpa do condutor do veículo demonstrada – Responsabilidade do motorista pela segurança do pedestre – Culpa concorrente não demonstrada – Dano material comprovado – Dano moral caracterizado – Sentença mantida.

Apelação parcialmente provida.

Trata-se de apelação interposta por BENEDITO GONÇALVES DOS SANTOS E MARA TORATTI DOS SANTOS (fls. 371/387167/173) contra a r. sentença de fls. 365/369, proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara da Comarca de Araraquara, Dr. Humberto Isaias Gonçalves Rios, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos por CARLOS HENRIQUE BRUXELAS DE FREITAS FILHO E OUTROS, para condenar os requeridos, ora apelantes, ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.964,00, assim como, indenização pelos danos morais no valor R\$ 50.000,00, acrescido de correção a partir da sentença, além de juros desde a data do óbito da vítima do acidente, respectivamente genitor e marido dos autores.

Inicialmente, postulam os apelantes a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Afirmam não terem condições de arcar com os custos da ação sem prejuízo de seu próprio sustento. Sustentam a ilegitimidade passiva da requerida Mara, proprietária do veículo. Atribuem a culpa exclusiva à vítima pelo acidente. Negam o nexo de



causalidade. Indicam que a vítima quem adentrou a via de inopino. Sustentam a excludente de responsabilidade. Questionam o valor da indenização. Postulam o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 398/412.

É o relatório.

Recebo o recurso em seus regulares efeitos.

Defiro aos apelantes os benefícios da gratuidade de justiça. Os documentos reunidos aos autos não ilidem a presunção que militam em favor deles.

Em seus artigos 98 e seguintes, o Código de Processo Civil dispõe sobre a gratuidade da Justiça.

Do teor dos preceitos, vê-se que o Código de Processo Civil, assim como a lei 1.060/1.950, recepcionada constitucionalmente, realmente, exigiu como condição para o exercício do benefício a situação de necessitado e a afirmação disto.

Entretanto, não estabeleceu o requisito de forma desmedida, pois registrou que a presunção dessa condição é relativa, admitindo prova contrária.

Este Relator tem adotado como parâmetro para a concessão do benefício da justiça gratuita os mesmos aplicados pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para o atendimento (cf. Deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública nº 89, de 8.8.2008, consolidada): auferir renda familiar mensal em quantia inferior ou equivalente a três salários mínimos, não ser proprietário de bens móveis ou imóveis cujos valores ultrapassem quantia equivalente a 5 mil UFESP's e não possuir recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valores superiores a 12 salários mínimos.

Os apelantes reuniram cópia de sua carteira de trabalho e isenção de declaração de renda, fatos que não retiram a presunção da declaração de hipossuficiência realizada e indicam a verossimilhança das alegações.



Diante de tais circunstâncias, não há elementos que demonstrem a suficiência econômica para o custeio do processo sem o comprometimento da subsistência própria e a da família.

Não sendo a miserabilidade a condição para a concessão da gratuidade da justiça, os apelantes estão aptos a serem beneficiários dela.

Assim, estão os apelantes isentos do recolhimento do preparo.

Não há arguição de intempestividade.

Presentes os pressupostos, conheço do recurso.

Trata-se de ação de reparação de danos em razão do falecimento de Carlos Henrique Bruxelas de Freitas, respectivamente genitor e marido dos autores, vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 03/09/2018, quando supostamente atropelado pelo requerido Bendito, condutor do veículo de propriedade de Mara.

É inconteste ser a apelante MARA proprietária do veículo conduzido pelo apelante BENEDITO.

Nesse sentido, atribuída culpa ao condutor do veículo pelos danos suportados em razão de acidente, doutrina e jurisprudência admitem a responsabilização solidária do proprietário do veículo, em aplicação à teoria da guarda, ainda que não se trate de preposto.

O risco causado pela coisa em decorrência do mau uso feito pelo sujeito eleito para ter controle sobre ela deve ser de responsabilidade do proprietário.

A respeito:

"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. VIOLAÇÃO ART. 535 DO CPC/1973. ART. 131 DO CPC/1973. AÇÃO MOVIDA CONTRA A LOCADORA DO VEÍCULO (PROPRIETÁRIA) E A LOCATÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA 492 DO STF.

1. Não há violação ao artigo 535, II do CPC/1973,



quando embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

- 2. Nos termos do art. 131 do CPC/1973, deve o acórdão tratar de forma clara e suficiente a controvérsia apresentada, lançando fundamentação jurídica sólida para o desfecho da lide, não havendo que se falar em contrariedade ao dispositivo, o fato de a decisão não se alinhar à pretensão do recorrente.
- 3. Em acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros.
- 4. Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes. (REsp 577902/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2006, DJ 28/08/2006) 5. Há responsabilidade solidária da locadora de veículo pelos prejuízos causados pelo locatário, nos termos da Súmula 492 do STF, pouco importando cláusula consignada no contrato de locação de obrigatoriedade de seguro.
- 6. Recursos especiais não providos". (REsp 1354332/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 21/09/2016)

Assim, há pertinência subjetiva para a manutenção da apelante MARI no polo passivo da demanda.



Pois bem.

Constou do boletim de ocorrência (fls. 21/24) o atropelamento de Carlos Henrique, no dia 03/09/2018, que veio a óbito no dia seguinte, pelo condutor do veículo Ford F100, placa CNP 6632, o qual fugiu do local.

O laudo pericial realizado pelo Instituto Médico Legal concluiu ter sido a causa do óbito de Carlos Henrique, "politraumatismo, devido a ação vulnerante de agente contundente por atropelamento" (fls. 64).

O laudo pericial realizado pelo Instituto de Criminalística, por sua vez, concluiu que o atropelamento da vítima possivelmente ocorreu da seguinte forma: "Trafegava o veículo pela Avenida Manoel de Abreu, sentido Sul/Norte, em sua correta mão de direção, quando, nas proximidades da borracharia, derivou à sua esquerda, atritando seus pneumáticos do flano esquerdo com o meio fio, em seguida derivou à sua direita, galgou o passeio público, impactou seu terço médio do flano direito contra o galho de uma árvore e vindo a se imobilizar na altura do imóvel de número 55. Entretanto, a grande diferença de massa entre o automóvel e a possível vítima não produziu vestígios no solo que permitissem o relator a segura determinação do sitio do atropelamento".

A prova oral, como registrado pelo magistrado, corrobora com a prova pericial. As testemunhas Gerson e José Sérgio afirmaram que a vítima foi atingida próxima da guia e que a caminhonete invadiu a calçada. Há, ainda informação de que a caminhonete estava desgovernada.

Por fim, a evasão do requerido do local do acidente, não condiz com a versão por ele apresentada.

Portanto, a versão trazida pelo apelante no sentido de que o acidente foi causado pela vítima não se sustenta diante do quadro probatório amealhado.

O condutor deve, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-se com atenção e cuidados indispensáveis à



segurança do trânsito (artigo 28 do Código de Trânsito Brasileiro).

E, respeitadas as normas de circulação, os veículos serão sempre responsáveis pela segurança e pela incolumidade dos pedestres (artigo 29 do Código de Trânsito Brasileiro).

E, nos termos do disposto no artigo 29, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro, os veículos são responsáveis pela incolumidade dos pedestres, tutela legal que faz recair a presunção de culpa sobre o motorista em aplicação do princípio de respeito à vida humana e à integridade física.

Como bem esclarece Arnaldo Rizzardo:

"O princípio ético jurídico neminem laedere exige de todo motorista a obrigação de dirigir com os cuidados indispensáveis à segurança do trânsito, em velocidade compatível com o local e de forma a manter o completo domínio sobre a máquina perigosa que impulsiona, em plena via pública ou em estradas comuns¹".

Portanto, demonstrada a conduta culposa do apelante para o acidente sofrido pela vítima.

Em contraponto, nenhuma culpa foi demonstrada em relação à conduta da vítima.

Demonstrada a conduta culposa, o dano e o nexo de causalidade entre eles, cabe a reparação (artigo 927 do Código Civil).

E a indenização mede-se pela extensão do dano (artigo 944 do Código Civil).

Inquestionável o prejuízo material certificado pelos documentos reunidos aos autos, para as despesas com o funeral da vítima.

E o dano moral está caracterizado.

Ficou comprovado nos autos que, em decorrência do acidente, os autores perderam o companheiro e pai.

Em situação como essa, é evidente a angústia, o

¹ RIZZARDO, Arnaldo. Comentários ao código de trânsito brasileiro. 7. Ed. rev., atual, e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 131.



trauma e o abalo emocional por que passou em consequência do acidente automobilístico em questão.

Por certo, o trauma e o medo são consequências naturais pós-acidente. O abalo psicológico é presumido.

Assim, resta apenas a análise quanto à fixação dos danos morais sofridos em decorrência do acidente de trânsito que teve como vítima fatal, Carlos Henrique, companheiro e pai dos autores.

Pela experiência, é inconteste o sofrimento suportado pela companheira e pelos filhos quando confrontados com a subversão do transcurso natural da vida diante de uma morte traumática.

A perda do ente querido, de forma brusca e repentina, em razão do evento atribuído ao condutor do veículo da requerida, é capaz de gerar severo abalo emocional e psicológico.

O prejuízo é presumido, incontroverso e irreparável, representando a indenização pecuniária meio simples de em verdade compensar todo o ocorrido.

O valor da indenização pelo dano moral deve compensar, já que nada restabelece pela natureza personalíssima do bem lesado, e também reprimir, mas com razoabilidade.

Yussef Said Cahali, por sua vez, na obra 'Dano Moral', observa que a quantificação do dano há de ser feita de modo prudente pelo julgador, resolvendo-se a questão em juízo valorativo de fatos e circunstâncias, a fim de atender a peculiaridade do caso concreto. Como regra de experiência, lista os seguintes fatos e as circunstâncias:

"1º) A natureza da lesão e a extensão do dano: Considera-se natureza da lesão, a extensão do dano físico, como causador do sofrimento, da tristeza, da dor moral vivenciados pelo infortúnio.

2°) Condições pessoais do ofendido: Consideramse as condições pessoais do ofendido, antes e depois da ofensa à sua integridade corporal, tendo em vista as repercussões imediatas que a deformação lhe acarreta em suas novas



condições de vida. (...)

3º) Condições pessoais do responsável: Devem ser consideradas as possibilidades econômicas do ofensor, no sentido de sua capacidade para o adimplemento da prestação a ser fixada (...).

4º) Equidade, cautela e prudência: A indenização deve ser arbitrada pelo juiz com precaução e cautela, de modo a não proporcionar enriquecimento sem justa causa da vítima; a indenização não deve ser tal que leve o ofensor à ruína nem tanto que leve o ofendido ao enriquecimento ilícito. (...)

5°) Gravidade da culpa (...)2".

Para a fixação da reparação moral deve ser ponderada a condição econômica dos requeridos, mas, principalmente, a perda prematura da esposa e mãe, suas repercussões psicológicas, danos imensuráveis, além dos reflexos sociais.

Assim, considerada a repercussão experimentada pelos apelados, companheira e filhos da vítima, falecido com 64 anos, e a condição pessoal dos requeridos, reputo como razoável e suficiente a fixação da indenização no valor de R\$ 100.000,00 para o núcleo familiar (R\$ 50.000,00 para cada um), para compensar e reprimir.

Montante compatível com aqueles adotados por esta C. Câmara para indenização em casos semelhantes.

Por esses fundamentos, dou parcial provimento ao recurso, somente para deferir aos apelantes os benefícios da gratuidade de justiça, mantida, no mais, a r.sentença em sua integralidade.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

² Cahali, Yussef Said. Dano moral. 4ª Ed rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 219/221.